CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI –PB

"CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO"

Aprovado em discussão
Em, 30 / 08 /20 13
Presidente

Projeto de Lei nº 012 /2013

Dispõe sobre a definição, normatização das estradas e caminhos municipais e dá outras providências

Art. 1° São denominadas estradas municipais, as estradas e caminhos situados no território do Município e que servem ao trânsito público.

Art. 2° As estradas e caminhos públicos são assim classificados:

I - estradas principais ou troncos;

II - estradas secundárias ou de ligação;

III - estradas vicinais ou caminhos.

Art. 3° As estradas e caminhos municipais, obedecem as seguintes normas, quanto às respectivas larguras:

I - estradas principais ou tronco: faixa carroçável de 8 a 12 (oito a doze) metros, com faixa lateral de domínio de 4 (quatro) metros;

II - estradas secundárias ou de ligação: faixa carroçável de 6 a 10 (seis a dez) metros, com faixa lateral de domínio de 3 (três) metros;

III - estradas vicinais ou caminhos: faixa carroçável de 4 a 8 (quatro a oito) metros, com faixa lateral de domínio de 2 (dois) metros.

Paragrafo Único. Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tomando-se por base o seu eixo.

Art. 4° Para mudança, dentro dos limites do seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido, projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação à sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 5° É proibido:

I - fechar, estreitar, mudar e de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras, porteiras e palanques, nas estradas e caminhos ou em seus leitos arrastar paus e madeiras;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos nas estradas;

IV - atirar nas estradas e caminhos, pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitem;

V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas e caminhos;

VI - destruir ou danificar bueiros, esgotos e valetas de proteção das estradas e caminhos;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nos leitos das estradas, e caminhos e na área constituída pelos primeiros 3 (três) metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos para os terrenos marginais;

IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou caminhos, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito dos mesmos, à uma distância mínima de 10 (dez) metros;

X - transitar caminhões encorrentados nos dias de chuva e enquanto o leito das estradas estiver molhado excetuando-se os caminhões que transitem inteiramente vazios.

Parágrafo único. Aos infratores serão aplicadas multas de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos.

Art. 6° - A Administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta lei.

Art. 7° São partes integrantes das estradas quaisquer obras nelas executadas pelo poder público ou por particulares devidamente autorizados.

Art. 8° Nas estradas municipais, ninguém poderá:

a) danificar a chapa de rodagem, as obras de arte ou as plantas a ela pertencentes;

b) fazer derivações;

c) impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;

d) deixar cair água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na chapa de rodagem, ou que impeçam ou dificultem o trânsito;

e) destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados cercas, muros ou indicações de serviço público;

f) conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;

g) plantar, nos terrenos marginais, árvores ou sebes que venham prejudicar o livre trânsito;

h) conduzir animais em tropa, sem licença da respectiva autoridade.

Art. 9° A infração aos dispositivos desta Lei implica na aplicação de penalidade, na seguinte conformidade:

I- Notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel rural para providências quanto à recomposição das condições da estrada;

II- Aplicação de multa correspondente a até 20 (vinte) Valores de Referência/dia caso não seja dado atendimento à notificação no prazo estabelecido.

Parágrafo único A reincidência implica na aplicação da multa concomitantemente com a notificação.

Art. 10°. Sujeita-seainda à multa de 10(dez) salários mínimos além de ressarcir o dano e de ser criminalmente responsabilizado, quem abalar ou danificar pontes.

Art. 11°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em discussão
Em, 30 / 08 /20 13
Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, o presente projeto que ora apresento tem por finalidade definir e normatizar o uso das estradas e caminhos utilizados no âmbito do município, sendo uma reivindicação antiga da população, visto que proprietários de terras limítrofes fecham as referidas estradas, sob a alegação de serem proprietários dos referidos caminho, chegando ao absurdo de obstruir o trânsito de pessoas e veículos de tração mecânica e anima, diante tais fatos, peço a Vossas Excelências para, com a maior brevidade possível, possam discutir, votar e aprovar o referido projeto em todos os seus termos.